

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD) Nº. 204, DE 2005

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispondo sobre o rito de tramitação dos tratados e convenções internacionais em matérias de direitos humanos.

Autor: Deputado Fernando Coruja

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de resolução nº. 204/2005, de autoria do ilustre deputado Fernando Coruja, **pretende alterar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispondo sobre o rito de tramitação dos tratados e convenções internacionais em matéria de direitos humanos.**

A Emenda Constitucional nº. 45/2004, entre muitas inovações, **revestiu os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos do mesmo valor das emendas constitucionais.**

Para tanto, exigiu que **o critério de votação adotado para aprovação desses tratados e convenções fosse o mesmo estabelecido para as propostas de emenda à Constituição.**

A exemplo do que ocorre com as propostas de emenda à Constituição, **a proposta de tratado e convenção internacional será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da

Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

§ 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, **em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (grifei)**

Diante de tal alteração, o insigne Deputado Fernando Coruja, com o objetivo de resguardar o processo de modificação da Constituição Federal e o devido processo legislativo, tomou a louvável iniciativa de apresentar este projeto de resolução, **no sentido de inserir no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – Resolução nº. 17/1989 - regras disciplinando o procedimento de tramitação dos tratados e convenções internacionais relacionados aos direitos humanos.**

O projeto dispõe que, a juízo do Presidente da República ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, os acordos internacionais de direitos humanos que se pretendam equivalentes à emenda constitucional terão tramitação específica nesta Casa. Tais acordos passarão por exame de admissibilidade e conveniência na CCJC, e de mérito em comissão especial, que redigirá o projeto de decreto legislativo.

A matéria será então submetida à votação em Plenário, considerando-se aprovada **se obtiver o mesmo quorum requerido para as propostas de Emenda à Constituição**, cujas regras de tramitação serão aplicadas subsidiariamente.

Não alcançado esse quorum qualificado, os referidos acordos terão força de lei ordinária se aprovados por maioria simples, como tem sido a regra geral no sistema brasileiro. Caso ainda essa maioria simples não seja alcançada, a matéria será submetida à nova votação.

Finalmente, o projeto **permite que acordos internacionais aprovados antes da Emenda Constitucional nº. 45 possam ser reappreciados nos termos do novo art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, para que passem doravante a vigorar com status de emenda constitucional.**

Em razão da identidade e natureza da matéria, **foram apensadas ao projeto de resolução nº. 204/2005**, as seguintes propostas:

- Projeto de resolução (CD) nº. 271/2005, de autoria do ilustre deputado Alberto Fraga, **que dispõe sobre o processo legislativo das**

matérias previstas no § 3º, do art. 5º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Na realidade, o projeto de resolução nº. 271/2005 **pretende atingir os mesmos objetivos da proposta inicial, de maneira mais simples, alterando a redação do art. 34 e inserindo o art. 203 – A, no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.**

- **Projeto de resolução (CD) nº. 131/2008**, de autoria do eminente deputado Ronaldo Caiado, que disciplina a tramitação de mensagens relativas a tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos a serem aprovadas com eficácia de emenda constitucional.

O autor do aludida proposta **optou por disciplinar tal matéria em dispositivo regimental autônomo, sem alterar o texto do Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. O projeto procura adaptar a votação dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos às regras regimentais aplicáveis à tramitação das propostas de emenda à Constituição.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de resolução nº. 204/2005 e os apensados **preenchem o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com os incisos III e IV, do art. 51, da Constituição Federal, que atribui à Câmara dos Deputados competência para elaborar seu regimento interno e dispor sobre o seu próprio funcionamento.

Art. 51 – Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

Inciso III: elaborar seu regimento interno; (grifei)

Inciso IV: dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (grifei)

Ademais, os projetos não violam o processo de alteração da Magna Carta, uma vez que tais propostas condicionaram a aprovação dos mencionados tratados e convenções à adoção do mesmo rito e quorum de votação previstos para as propostas de emenda à Constituição.

Em outras palavras, **foram observados os limites materiais implícitos ao poder de emenda atribuído ao Congresso Nacional**, que veda a alteração dos ritos e formas de modificação da Constituição Federal.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **resolução**, é apropriado ao fim a que se destina.

Efetivamente, a **resolução** é a espécie normativa que materializa as competências privativas de cada uma das Casas Legislativa.

No que tange à juridicidade, **as proposições estão em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **as propostas não merecem reparo**.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito da proposta**.

No mérito entendo que o **projeto de resolução nº. 204/2005 deve preponderar sobre aos demais, porque disciplina, de maneira pormenorizada, a tramitação e o processo de votação desses tratados e convenções**, abrangendo, desta forma, as outras propostas.

Entretanto, **entendo necessária a supressão do § 10º, do novo artigo 203 – A, do Regimento Interno**, que permite que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil antes da promulgação da Emenda à Constituição nº. 45/2004, **sejam reapreciados e obtenham o status de norma constitucional**.

Sobre a questão, os Professores Luz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior¹ lecionam:

“Assim, é possível entender que há dois tipos de tratamento dos tratados internacionais e convenções que veiculem direitos humanos. A forma já conhecida, que tinha status de lei ordinária (pois aprovada por decreto legislativo, votado pela maioria simples, presente a maioria absoluta), e a nova formula, ou seja, aquela que – obedecido o rito – entraria no sistema como se emenda constitucional fosse.” (grifei)

Os conceituados autores acrescentam:

“Pode-se perguntar se seria possível um Tratado, já aprovado pelo quorum comum, ser reapreciado para que, votado pelo quorum do § 3º, pudesse ser

¹ ARAUJO, Luiz Alberto David. *Curso de direito constitucional* / Luiz Alberto Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior. – 10ª. Ed. ver. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2006, pág. 216 e 217.

considerado equivalente à emenda constitucional. Entendemos que não. A Constituição projetou para o futuro e não tratou de disciplinar regras transitórias nesse sentido". (grifei)

Além disso, tal hipótese não é possível em razão do princípio da segurança jurídica, verdadeiro alicerce do sistema legislativo vigente.

À luz de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa dos projetos de resolução nºs. 204/2005, 271/2005 e 131/2008. **No mérito, pela aprovação do projeto de resolução nº. 204/2005, na forma da emenda apresentada em anexo**, e pela rejeição dos projetos de resolução nº. 271/2005 e 131/2008.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 204, DE 2005

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispondo sobre o rito de tramitação dos tratados e convenções internacionais em matéria de direitos humanos.

EMENDA SUPRESSIVA Nº. 01

Suprima-se o § 10º, do art. 203-A, do projeto de resolução nº. 204/2005.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**